



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº 383 /2007**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**79ª SESSÃO DE: 20.04.2007**

**PROCESSO Nº. 1/3114/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200508986**

**RECORRENTE: JANDAIA INDÚSTRIA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: – ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS.**

Deixar o contribuinte de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. *Auto de Infração PROCEDENTE* restou comprovada a não remessa dos arquivos eletrônicos. Decisão ampara no artigo: 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de remeter a Sefaz os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, do exercício de 2002, resultando na imposição da multa lançada por meio do Auto de Infração nº 200508986-1

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.10323, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.08372 e Termo de Conclusão de fiscalização nº 2005.11937 (fls. 05/07), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva argumentando que:

1. A empresa realizou todos os recolhimentos de impostos devidos
2. Os tribunais reconhecem o não cabimento de multa isolada no caso de descobrimento de mera obrigação acessória.
3. No período de 2002 passava por uma reestruturação administrativa.

---

Processo Nº 1/3114/2005

Auto de Infração nº 1/20058986 JANDAIA INDÚSTRIA LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois “*as razões de defesa da empresa não suficientes para contradizer a acusação*”.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, Tempestivo, ratificando os mesmos argumentos apresentados na defesa e, ainda:

1. O dispositivo legal fala na não remessa e não na remessa em atraso.
2. Não Existe legislação determinando o prazo de entrega.

O parecer de nº 771/2006 da Célula de Consultoria manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da autuação pelas seguintes razões:

1. A existência do pagamento do imposto, por si só não desobriga o contribuinte de cumprir com suas obrigações acessórias.
2. Quanto a não existência de legislação, o Decreto nº.25.752/200, alterado pelo Decreto nº. 25.913/2000, estabeleceu que a exigência da remessa dos arquivos magnéticos deveria ocorrer a partir de 1º janeiro de 2001.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.

**VOTO DA RELATORA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200508986-1 lavrado em virtude da não remessa dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2002.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos no layout do SISIF, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Entretanto, considerando a necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, a exigência da entrega foi somente a partir do exercício de 2001, pois o Decreto nº 26.138/01 dispensou a remessa dos arquivos referentes ao exercício de 2000.

Numa linguagem comum, o Sisif estabelece o layout que deve ser obedecido para possibilitar a captura e o envio dos dados e formatação do arquivo magnético que deve ser enviado e/ou entregue a Sefaz. Possibilitando a criação e manutenção de um banco de dados com as informações constantes nos documentos fiscais transmitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de suas transações comerciais de entrada e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços.

Foi um programa idealizado pela Sefaz em conjunto com a sociedade civil, incluindo as empresas e contadores. Pois, antes de ser lançado formalmente através da edição do Decreto nº 25.752/00, durante o ano de 1999 foi discutido e elaborado em reuniões realizadas pela sefaz com os diversos segmentos, inclusive com o apoio do Conselho Regional de Contadores e empresas dos vários segmentos que participaram do projeto piloto.

A entrega do sisif objetivava também desonerar, paulatinamente, os contribuintes da entrega das obrigações acessórias. No primeiro instante, já com a edição do Decreto nº 25.752/200 foi dispensada a remessa do arquivo do Sintegra.

Neste diapasão, o contribuinte infringiu a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, vejamos o que dispõe o artigo 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Art 285-



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Portanto, restando comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo **as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao período de abril a dezembro de 2002**, deve o recorrente se submeter à penalidade estabelecida no artigo 123, VIII, "i" da Lei no 12.670/96, com as alterações.

In verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 26.410.284,00
MULTA (1%)	R\$ 264.102,84



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JANDAIA INDÚSTRIA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide de Silva e Souza*  
Maria Elineide de Silva e Souza  
Conselheira

*Helena Lucia bandeira Farias*  
Helena Lucia bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Frederico Hosanan Pinto de castro*  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO